

GRUPO I – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC-032.377/2010-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Antonio José Muniz (ex-prefeito)

Unidade: Prefeitura Municipal de Santa Rita/MA

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VALORES FEDERAIS TRANSFERIDOS AO MUNICÍPIO NO ÂMBITO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) instaurou a presente tomada de contas especial motivado pela ausência de comprovação da aplicação regular do valor de R\$ 137.249,00 transferido para a Prefeitura Municipal de Santa Rita/MA, no exercício de 1998, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

2. Na mais recente manifestação de peça 27, reproduzida na sequência, a Secex/MA propõe julgamento pela irregularidade das contas do ex-vice-prefeito Antonio José Muniz – à época, no exercício do cargo de prefeito por decisão judicial –, com a condenação em débito e a aplicação de multa:

“HISTÓRICO

2. Na instrução pregressa, à peça 3, já se relatou, com minúcia, todo o trâmite processual neste e nos autos da representação atuada sob o TC 014.273/199-3 (onde foram prolatados os Acórdãos 755/2003 – 1ª C e 2.926/2006 – 2ª C), o que culminou na instauração da presente TCE, razão pela qual estes elementos não serão revisitados neste momento.

3. Cabe destacar, tão somente, que a TCE foi instaurada em 23/4/2008 (Relatório 20/2008), pelo fundamento da não apresentação pelo gestor responsável da documentação comprobatória da despesa, imputando-lhe débito no valor integral dos recursos repassados, tal consta da peça 1, p. 175-177.

4. Também cabe assentar que o Relatório e o Certificado de Auditoria, bem assim o Parecer do dirigente do Controle Interno, respectivamente à peça 1, p. 185-187, 188 e 189, manifestam-se pela irregularidade das contas, com imputação do débito integral ao responsável.

5. Volvendo à instrução de peça 3, em seus parágrafos 4, 4.1 e 4.2, se reproduzem as irregularidades atinentes à contratação e aplicação dos recursos da merenda escolar descentralizados no ano de 1998 ao Município de Santa Rita/MA, segundo apontado no Acórdão 755/2003 – 1ª C, concluindo-se pela citação do ex-gestor municipal ‘... não só pela não apresentação da documentação comprobatória perante o FNDE, mas também pelos indícios de irregularidades verificadas no âmbito do TC 014.273/1999-3, no qual foi prolatado o Acórdão 755/2003-TCU-1ª Câmara’.

[Referido trecho da instrução de peça 3:

“4. No Relatório condutor do Acórdão 755/2003-TCU-1ª Câmara, ficaram consignadas as seguintes descrições de irregularidades:

(...)

4. A Unidade Técnica procedeu à análise dos documentos enviados pelos representantes e destacou as seguintes irregularidades:

(...)

4.2 Quanto aos recursos da merenda escolar:

- a) empresas fornecedoras com endereço desconhecido, fato comprovado por meio de verificação no local;
- b) aquisição excessiva de gêneros alimentícios em empresas que emitiram notas fiscais sequenciadas, uma a cada mês, sem o carimbo do posto fiscal de Estiva/MA;
- c) licitações promovidas com a participação das mesmas empresas;
- d) realização de convite com a convocação de três empresas e o comparecimento de apenas um licitante;
- e) acatamento, pela Comissão de Licitação, de certidões do INSS, FGTS e Receita Federal aparentemente falsas, sem apresentação dos documentos originais para autenticação;
- f) Comissão de Licitação integrada por parentes do ex-Vice-Prefeito.

(...)

7. A Sr^a. Diretora Técnica da Secex/MA discordou do encaminhamento sugerido nos termos a seguir:

‘Após a realização das diligências, conforme quadro da instrução do Analista às fls. 535/540, tem-se:

(...)

2. Quanto à MERENDA ESCOLAR

a) Empresas fornecedoras possuem endereços desconhecidos, uma vez que, em verificação **in loco**, não foram encontradas nos endereços constantes das notas fiscais.

- Dismerco — Distribuidora Ltda., CNPJ n.º 02.489.764/0001-18, situada na Estrada BR-010, 19-B, Bairro Rodoviária, Imperatriz/MA. Em consulta ao Sistema CNPJ, encontramos o registro da empresa Dismerco — Comunicações, Comércio e Representações Ltda., localizada na Rua do Fio, n.º 100, Centro, Paço do Lumiar/MA, fls. 358. A Jucema informou, fls. 439/440, a alteração do nome empresarial em 28/01/1999 (último ato arquivado) para Dismerco Comunicações, Comércio e Representações Ltda., localizada na Rua do Fio, 100, Centro, Paço do Lumiar/MA. A Receita Estadual informou que a empresa se encontra com inscrição estadual cancelada, fls. 496.

- Comercial Bom de Preço — F. de A. Conceição, CNPJ n.º 01.861.512/0001-05, situada na Rua do Norte, n.º 64, Vila Brasil, São Bernardo, São Luís/MA. Em consulta ao Sistema CNPJ, confirmamos os dados acima, fls. 359. A Jucema confirmou o endereço e informou, fls. 461, que o registro da empresa data de 19/05/1997, tendo por atividade econômica o comércio varejista de gêneros alimentícios, com último ato arquivado em 15/10/1997. A Receita Estadual informou que a empresa se encontra com inscrição estadual cancelada, fls. 496.

- Disprol — Distribuidora de Produtos Ltda., CNPJ n.º 01.995.649/0001-52, situada na Estrada do Fio, s/n.º, Centro, Paço do Lumiar/MA. Em consulta ao Sistema CNPJ, confirmamos os dados acima, fls. 360. A Jucema informou, fls. 461, o endereço corno Rua do Fio, n.º 200, sala 06, Centro Empresarial Paço do Lumiar, Centro, Paço do Lumiar, e que o registro da empresa data de 09/07/1997, com último ato arquivado em 09/02/2000. A Receita Estadual informou que a empresa não foi localizada pela fiscalização, tendo sido solicitado o seu cancelamento, fls. 496.

- A. P. Soares Comércio e Representações, CNPJ n.º 02.158.226/0001-40, situada na Avenida Getúlio Vargas, n.º 347-C, Jordoá, São Luís/MA. Em consulta ao Sistema CNPJ confirmamos os dados acima, fls. 361. A Jucema confirmou o endereço e informou, fls. 462, que o registro da empresa data de 04/07/1997, com último ato arquivado em 18/05/1998. A Receita Estadual informou que a empresa se encontra com inscrição estadual cancelada, fls. 496.

- Comercial Barcelona — C. G. Oliveira, CNPJ n.º 02.332.890/0001-64, situada na Rua 05, n.º 19, Quadra 15, Parque Sabiá, São Luís/MA. Em consulta ao Sistema CNPJ confirmamos os dados acima, fls. 362. A Jucema confirmou o endereço e informou, fls. 430, que o registro da empresa data de 16/01/1998, último ato arquivado. A Receita Estadual informou que a empresa se encontra com inscrição estadual cancelada, fls. 496.

• *Distribuidora São Jorge — M. M. Alves, CNPJ nº02.686.825/0001-37, situada na Unidade 103, Rua 103, nº 49, Loja 1 Sul Externa, Cidade Operária, São Luís/MA. Em consulta ao Sistema CNPJ encontramos o registro da referida empresa com localização na Rua do Fio, nº 200, Sala 01, Centro, Paço do Lumiar/MA, fls. 363. A Jucema informou, fls. 432, o endereço como Rua do Fio, Centro Empresarial Paço do Lumiar, nº 200, sala 01, Paço do Lumiar, e que o registro da empresa data de 06/08/1998, com último ato arquivado em 09/09/1999. A Receita Estadual informou que a empresa se encontra com inscrição estadual cancelada, fls. 496.*

• *A. T. M. Nogueira Santos — NIE, CNPJ nº 02.275.747/0001-88, situada na Estrada da Raposa, Lote 2, Quadra 5, Sala 3C, Araçagy, Raposa/MA. Em consulta ao Sistema CNPJ confirmamos os dados acima, fls. 364. A Jucema confirmou o endereço e informou, fls. 431, que o registro da empresa data de 04/12/1997, com último ato arquivado em 01/03/2000 (extinção). A Receita Estadual informou que a empresa se encontra com inscrição estadual baixada, fls. 496.*

b) Aquisição excessiva de gêneros alimentícios em empresas com notas fiscais sequenciadas.

Do quadro de fls. 382/383, destacam-se as seguintes aquisições para a merenda escolar: NF nº 001, da Dismerco, NF nº 844, da F. de A. Conceição, NF s/n.º da M.M. Alves, e NF 034, da A.T.M.

c) Licitações viciadas pela participação das mesmas firmas.

Verificam-se irregularidades com algumas empresas acima. Denúncia parcialmente procedente.

d) Licitação com indício de irregularidade: no convite, são convidadas três empresas e só uma comparece, sendo-lhe adjudicado o objeto licitado.

Foi constatado tal fato, em relação ao Convite nº 01/98, para aquisição de gêneros para a merenda escolar, com a participação única da empresa Mares Comercial Importadora e Exportador Ltda. A Junta Comercial do Estado de Ceará informou, fls. 465, que sua sede era em São Paulo, tendo se transferido para o Ceará em 19/02/1999. Encaminhou Certidão da Junta de São Paulo, fls. 466/467, onde consta que o objeto social da mesma é o comércio varejista de artigos do vestuário e complementos, tendo sido constituída em 25/09/1996. A Secretaria da Fazenda do Estado de Ceará informou, fls. 484, que a mesma encontra-se baixada de ofício do cadastro geral de contribuintes desde o dia 08/09/1999, e que com relação às notas fiscais n.ºs 0114 e 0115, emitidas em 24/03/1998, constatou-se a efetivação das operações de saída nelas referidas, realizadas por meio do veículo I-10Y458/MA, tendo os citados documentos recebido, no Posto Fiscal de Queimadas, os selos fiscais de trânsito.

Denúncia procedente.

f) Empresas R. B. da Cunha, F. de A. Conceição e A.T.M. Nogueira Santos com certidões de INSS, FGTS e Receita Federal falsas, recebidas pela Comissão.

A Caixa confirmou a autenticidade do Certificado de FGTS da empresa A.T.M. Quanto à empresa F. de A. Conceição, informa que o CRF, conforme registro, foi emitido em 20/08/1998, sob o n.º MA 1293198000432-94 no formulário de n.º 314379, divergindo da cópia apresentada para análise por esta Secex, recebida na denúncia. Quanto ao CRF da empresa R.B. Cunha, informou que não foi localizado em seus registros nenhum documento emitido para a referida empresa, e que o número do protocolo e formulário, conforme cópia apresentada, foram emitidos em nome de outras empresas. Informa ainda que, para confirmar a autenticidade dos CRF apresentados pelas duas últimas empresas, faz-se necessário uma análise mais detalhada, com o envio dos CRFs originais, pois foram observadas algumas diferenças significativas nas cópias emitidas, tais como grafia de máquina, numeração de formulários e carimbo do gerente responsável, fls. 482.

O INSS confirmou apenas a CND em nome da A.T.M. Nogueira Santos, fls. 493.

Denúncia parcialmente procedente.

g) Membros da Comissão de Licitação são parentes do Prefeito (Sérgio Murilo de Paula Barros Muniz, filho; Nildes de Paula Barros, cunhada; e Basílio Pires da Rocha, marido da sobrinha).

O representado afirma que Sérgio Murilo de Paula Barros é seu filho e que a Sra. Nailde Pestana de Paula Barros é irmã de sua mulher.

O Pe. Osvaldo Marinho Fernandes afirma que o Sr. Sérgio Murilo de Paula Barros Muniz é assessor especial (cargo em comissão), e que a Sra. Nailde Pestana de Paula Barros é Secretária de Ação Social (cargo em comissão).

Denúncia procedente.

(...)

PROPOSTA DE DECISÃO

(...)

3.2. Quanto à merenda escolar:

a) contratação de empresas com irregularidades no cadastro e apresentação de certidões falsas;

b) aquisição excessiva de gêneros alimentícios em empresas que emitiram notas fiscais sequenciadas, uma a cada mês, sem o carimbo do posto fiscal, totalizando R\$ 53.100,00;

c) licitações promovidas com a participação das mesmas empresas;

d) realização de convite com a convocação de três empresas e o comparecimento de apenas um licitante.

*4. Discordando da Unidade Técnica, entendo que não há ainda elementos suficientes para se afastar a ocorrência de dano ao erário. Com relação às despesas do Fundef, observo que as irregularidades arroladas no item 3.1 **retro** fornecem indícios de desvio de recursos, totalizando um percentual de 28,9% da complementação repassada pela União ao município no exercício de 1998. Já no tocante à merenda escolar, constato que não há provas robustas de que os fornecimentos de gêneros alimentícios foram efetivamente realizados.*

5. Por outro lado, verifiquei junto ao Siafi que, em 1998, os recursos da merenda escolar foram transferidos à municipalidade com fundamento no Convênio nº 149/96-FAE (e seus cinco termos aditivos), cuja prestação de contas encontra-se em situação de adimplência.

6. Em vista dessas circunstâncias, considero que a proposição do Sr. Secretário de Controle Externo deva ser adaptada para se encaminhar cópia deste processo ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE para que a autarquia realize as devidas apurações dos fatos em confronto com as contas da merenda escolar já apresentadas. Ademais, entendo que as ocorrências relativas ao Fundef devam ser objeto de providência semelhante de modo a se conceder tratamento uniforme a todos os assuntos tratados neste processo. A meu ver, tais medidas irão propiciar racionalização de esforços, visto que o FNDE já iniciou o exame da aplicação dos recursos e poderá aprofundar sua investigação com base nas informações ora coligidas.

(...)

4.1. Ante a não apresentação pelo ex-gestor municipal, no âmbito do FNDE, da documentação comprobatória da realização das despesas com recursos da merenda escolar, não foi possível àquela autarquia realizar as devidas apurações dos fatos em confronto com as contas da merenda escolar apresentadas à época.

4.2. Com os elementos presentes nos autos, não há como atestar a boa e regular aplicação dos recursos da merenda escolar, pelo Município de Santa Rita/MA, no exercício de 1998, devendo o ex-gestor ser citado não só pela não apresentação da documentação comprobatória perante o FNDE, mas também pelos indícios de irregularidades verificadas no âmbito do TC 014.273/1999-3, no qual foi prolatado o Acórdão 755/2003—TCU-1ª Câmara.”]

6. Desta feita, consignou-se a seguinte proposta de citação:

‘5. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, para posterior encaminhamento ao Exmo. Sr. Ministro-Relator José Múcio Monteiro, propondo, com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, promover a citação do Sr. Antonio José Muniz (CPF 004.466.023-53), ex-Prefeito ordenador de despesas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência do Acórdão que vier a ser proferido, apresente alegações de defesa ou recolha aos cofres

do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, os valores discriminados a seguir, com encargos legais contados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, ante a ocorrência das irregularidades descritas a seguir:

Valor (R\$)	Data
20.691,00	12/3/1998
13.104,00	23/4/1998
13.794,00	19/5/1998
13.794,00	26/6/1998
9.655,00	22/7/1998
13.794,00	27/8/1998
14.483,00	26/9/1998
12.414,00	21/11/1998
13.794,00	11/12/1998
11.726,00	29/12/1998

Ocorrência: não apresentação, no âmbito do FNDE, da documentação comprobatória da regularidade dos pagamentos efetuados com recursos do PNAE em 1998.

Ocorrência: Irregularidades consignadas no Relatório e Proposta de Decisão, condutores do Acórdão 755/2003-TCU-1ª Câmara, referentes às documentações comprobatórias das despesas, que não constituíram provas robustas de que os fornecimentos de gêneros alimentícios foram efetivamente realizados, em especial:

- a) contratação de empresas com irregularidades no cadastro e apresentação de certidões falsas;
- b) aquisição excessiva de gêneros alimentícios em empresas que emitiram notas fiscais sequenciadas, uma a cada mês, sem o carimbo do posto fiscal, totalizando R\$ 53.100,00;
- c) licitações promovidas com a participação das mesmas empresas;
- d) realização de convite com a convocação de três empresas e o comparecimento de apenas um licitante.

7. Em uníssono, os Srs. Diretor Técnico e Secretário da Secex/MA, peças 4 e 5, respectivamente, ratificaram a proposta anteriormente alvitrada.

8. Intervindo nos autos, Sua Excelência, Ministro José Múcio Monteiro, ordenou a citação do responsável, nos exatos termos propostos pela Unidade Técnica (peça 6).

9. Por meio do Ofício Secex/MA nº 842, de 3/5/2012, peça 7, procedeu-se à citação do responsável. O prazo de 15 (quinze) dias para apresentar alegações de defesa e/ou recolher a quantia devida, conforme definido no art. 202, II, c/c o art. 183, I, 'a', e 185 do RI/TCU, começou a fluir do dia 18/5/2011, consoante o AR juntado à peça 8.

10. Devidamente citado, o responsável, por meio de procurador, compareceu aos autos em 25/5/2012, peças 11 e 12, para requerer vista e cópia dos autos, bem assim a prorrogação do prazo de defesa por mais 15 (quinze) dias. Todos os pedidos foram concedidos.

11. O responsável juntou alegações de defesa a 13/6/2012, as quais residem às peças 9 e 10 destes autos eletrônicas.

12. Passa-se ao exame técnico.

EXAME TÉCNICO

13. Em sede de alegações de defesa, o responsável argumenta, em síntese, que:

a) fora notificado pelo FNDE acerca da instauração da TCE mediante edital (peça 1, p. 92), fato que lhe impediu o conhecimento da decisão do órgão repassador, impossibilitando-lhe o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa;

b) o 'órgão competente' possuía todos os seus endereços, inclusive o atual, na cidade de São Luís, no qual fora agora citado para apresentar defesa, não se justificando a notificação por via editalícia.

14. Como corolário aos argumentos expendidos acima, requer, alternativamente:

a) sejam anulados todos os atos processuais consumados no âmbito desta TCE desde a notificação por edital, devendo os autos retornar ao FNDE a fim de que seja reinstruído;

b) não sendo esse o entendimento do TCU, seja-lhe concedido mais 60 (sessenta) dias de prazo para apresentar defesa, visto que: já se passaram mais de dez anos da ocorrência dos fatos; o responsável pela contabilidade municipal durante sua gestão já falecera e, conforme consta de seu expediente que reside à p. 66, peça 1, toda a documentação fora requisitada pelo TCE/MA.

15. O responsável silenciou acerca das demais irregularidades que lhe foram imputadas por meio do Acórdão 755/2003-TCU-1ª Câmara, que também foram objeto da citação emanada desta Unidade Técnica.

16. Primeiramente, há que se consignar que a citação editalícia é forma prevista na legislação processual civil pátria, arts. 231 e seg. do CPC, admitida sempre que não se pode proceder ao chamamento da parte ao processo pelos meios ordinários. No caso, antes de o FNDE recorrer à citação editalícia, intentou-se enviar correspondência ao responsável, a qual retornou sem lograr localizá-lo. Assim, nada há, em primeiro plano, que justifique a anulação dos atos processuais subsequentes à publicação do edital, muito menos o retorno dos autos ao FNDE para que sejam reinstruídos.

17. De mais a mais, ainda que houvesse a completa ausência de citação do responsável no âmbito do FNDE, note-se que a jurisprudência desta Corte de Contas há muito fixou o entendimento de que a falta de notificação ou citação na fase interna da TCE não invalida os atos processuais adotados pelo Tribunal de Contas da União, pois somente na fase externa da TCE (que somente se dá no TCU), se torna obrigatória a observação dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

18. Isso ocorre porque, na fase interna da TCE, ainda não se tem propriamente um processo, mas mero procedimento de controle, já que ainda não se estabeleceu um litígio. Nessa fase inicial, embora haja previsão de notificação para que o responsável traga aos autos os documentos que entenda úteis para o deslinde da situação, o fato de esta notificação não ter sido realizada não invalida os atos processuais subsequentes, cometidos no âmbito da Corte de Contas.

19. Desta feita, o momento próprio para a defesa do responsável é a fase externa da TCE, que ocorre na esfera de controle dos Tribunais de Contas. É nessa segunda fase que devem ser observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, com a rigorosa observância do devido processo legal, consubstanciado na Lei 8.443/1992 e demais normas pertinentes.

20. No caso, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa concretizar-se-ão com a citação válida pelo TCU, com a devida apreciação das alegações de defesa aduzidas pelo responsável e com a oportunidade de interpor recursos, ocasiões em que o ex-gestor pode refutar as acusações contra ele formuladas.

21. Neste sentido é a jurisprudência desta Corte (Acórdãos 3.487/2010 – TCU – 1ª Câmara, 4.737/2008 – TCU – 2ª Câmara, 2.041/2008 – TCU – 2ª Câmara, 1.941/2008 – TCU – Plenário, 2.998/2008 – TCU – 2ª Câmara, 2.599/2008 – TCU – 2ª Câmara e 1.467/2008 – TCU – Plenário).

22. Assim, não há falar-se, *in casu*, em limitação ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

23. Por outro lado, é de se reconhecer que realmente houve requisição de documentos pelo TCE referentes ao exercício de 1998, como alega o responsável. Não obstante, essa questão já foi enfrentada no âmbito do próprio FNDE – Parecer 482/2004 – DICIN/AUDIT/FNDE/MEC (peça 1, p. 83-84), onde restou patente que somente foram enviados à Corte Estadual ‘notas fiscais e recibos’, restando em poder da prefeitura, pelo menos teoricamente, processos licitatórios, extratos bancários e comprovantes de distribuição da merenda distribuída às escolas municipais.

24. Ou seja, com os documentos que permaneceram em poder da prefeitura, se é que existiram, seria possível comprovar a aplicação regular dos recursos ou, se não fossem suficientes para tanto, pelo menos serviriam como testemunho de que os recursos foram aplicados no objeto pactuado, o que não se logrou fazer, segundo atesta o próprio FNDE.

25. Assim, se é fato de que houve requisição dos documentos ao TCE para atender às diligências do FNDE (peça 1, p. 76), levando a crer esta solicitação não veio a ser atendida por esta Corte de Contas, também é verdade que o gestor municipal se resignou com tal desatendimento, abstendo-se de adotar outras medidas, inclusive judiciais, que viessem a compelir a Corte de Contas Estadual – se é que procede a informação de desatendimento – a disponibilizar referida documentação.

26. Portanto, o mero empréstimo de parte da documentação comprobatória da execução do convênio ao TCE/MA, conforme alega o responsável, não é suficiente para afastar as irregularidades imputadas nesta TCE.

27. Por fim, no que tange ao pedido de prorrogação de prazo por mais 60 (sessenta) dias, observa-se que já houve inúmeras prorrogações no âmbito do FNDE, bem assim uma prorrogação recente (15 dias, peças 11 e 12), pós-citação, no âmbito do TCU, em nada revertendo todas estas dilações temporais para a obtenção de elementos comprobatórios da aplicação dos recursos descentralizados. Por essa razão, a concessão de nova prorrogação de prazo, neste momento, serviria mais à postergação imotivada do julgamento do processo que ao fim último de favorecer a defesa do responsável, razão pela qual deve ser denegada.

CONCLUSÃO

28. Inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, bem assim não se logrando afastar as demais irregularidades consignadas no Acórdão 755/2003-TCU-1ª Câmara, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas, com imputação de débito ao responsável.

29. Ao não apresentar a documentação comprobatória da execução dos valores descentralizados, o ex-prefeito deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentarem documentos que demonstrem a correta utilização das verbas recebidas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.

30. Por essa razão, entendemos que o Antonio José Muniz (CPF 004.466.023-53), ex-prefeito de Santa Rita/MA (2001-2004), deve ser condenado à devolução das importâncias originais descentralizadas à conta do PNAE, no exercício de 1998, aos cofres do FNDE, atualizados monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas de transferência, conforme previsto na legislação em vigor, com remessa de cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

31. Antes de concluir, cabe ainda registrar que, no Ofício Secex/MA nº 842, de 3/5/2012, peça 7, na data associada à ocorrência do débito de R\$ 13.794,00, grafou-se o dia de '19/05/2008' no lugar de '19/05/1998'. Não obstante isso, essa falha não imputou prejuízo ao responsável, vez que os fundamentos e os valores históricos da citação não foram alterados, não havendo, portanto, porque se renovar a citação neste momento.

32. No tocante à aferição da boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, não há nos autos elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, julgar as presentes contas irregulares, condenando o responsável,

Antonio José Muniz (CPF 004.466.023-53), ex-prefeito de Santa Rita/MA (2001-2004), ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida em favor dos cofres do FNDE, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculadas a partir das datas respectivas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data
20.691,00	12/3/1998
13.104,00	23/4/1998
13.794,00	19/5/1998
13.794,00	26/6/1998
9.655,00	22/7/1998
13.794,00	27/8/1998
14.483,00	26/9/1998
12.414,00	21/11/1998
13.794,00	11/12/1998
11.726,00	29/12/1998

Ocorrência 1: não apresentação, no âmbito do FNDE, da documentação comprobatória da regularidade dos pagamentos efetuados com recursos do PNAE em 1998.

Ocorrência 2: Irregularidades consignadas no Relatório e Proposta de Decisão, condutores do Acórdão 755/2003-TCU-1ª Câmara, referentes às documentações comprobatórias das despesas, que não constituíram provas robustas de que os fornecimentos de gêneros alimentícios foram efetivamente realizados, em especial:

- contratação de empresas com irregularidades no cadastro e apresentação de certidões falsas;
- aquisição excessiva de gêneros alimentícios em empresas que emitiram notas fiscais sequenciadas, uma a cada mês, sem o carimbo do posto fiscal, totalizando R\$ 53.100,00;
- licitações promovidas com a participação das mesmas empresas;
- realização de convite com a convocação de três empresas e o comparecimento de apenas um licitante.

b) aplicar ao Sr. Antonio José Muniz (CPF 004.466.023-53) a multa prevista nos arts. 19, **caput**, parte final, e 57 da Lei 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;

d) remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada dos correspondentes relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações penais e civis cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 71, XI, da Constituição Federal, e 209, § 7º, do RI/TCU.”

3. O Ministério Público, representado, nos autos, pelo Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin, concordou com a proposta da unidade técnica, com estas palavras (peça 30):

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos da merenda escolar, recebidos pela Prefeitura Municipal de Santa Rita/MA no exercício de 1998, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no valor total transferido de R\$ 137.249,00.

2. As irregularidades foram originalmente encaminhadas ao conhecimento desta Corte de Contas por meio de Representação (TC nº 014.273/1999-3) feita por vereadores do Município de Santa Rita/MA, noticiando irregularidades na aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef, da merenda escolar e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, praticadas pelo Sr. Antônio José Muniz, ex-vice-prefeito, no exercício do cargo de prefeito por decisão judicial, no exercício de 1998.

3. Naqueles autos, o TCU proferiu o Acórdão nº 755/2003-1ª Câmara, determinando ao FNDE que promovesse a reavaliação da prestação de contas e a apuração integral dos indícios de irregularidades na aplicação dos recursos do PNAE pela Prefeitura Municipal de Santa Rita/MA, no exercício de 1998, devendo instaurar tomada de contas especial, se necessário.

4. Posteriormente, por meio do Acórdão nº 2926/2006-2ª Câmara, foi encaminhada determinação ao FNDE para que, no prazo de 30 dias, ultimasse as providências para conclusão e remessa à CGU da tomada de contas especial referente aos recursos em tela.

5. Instaurada a presente TCE, o responsável foi regularmente citado para que apresentasse suas alegações de defesa, em razão da não apresentação, no âmbito do FNDE, da documentação comprobatória da regularidade dos pagamentos efetuados com recursos do PNAE em 1998, comparecendo aos autos, por meio de seu representante legal, para solicitar dilação do prazo inicialmente fixado.

6. Concedida a prorrogação pretendida, o ex-gestor apresentou documento pugnando, em síntese, a anulação da tomada de contas especial por vício da notificação feita em sua fase interna e, caso o pleito não fosse atendido, a concessão de nova prorrogação de prazo, por mais 60 dias, para a apresentação de sua defesa, sob o argumento de que já se passaram mais de dez anos da ocorrência dos fatos, que o responsável pela contabilidade municipal durante sua gestão já falecera e que, conforme consta do expediente juntado à p. 66 da peça 1, a documentação necessária a sua defesa estaria em poder do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

7. A unidade técnica (peças 15/16) propôs a negativa do pleito e o imediato julgamento irregular das contas do ex-gestor.

8. Contudo, em manifestação anterior, contida na peça 17 dos autos, destaquei que, não obstante as análises efetuadas pelo auditor fossem pertinentes, as irregularidades remontavam ao ano de 1998. Desse modo, a fim de evitar futuras contestações acerca de um eventual prejuízo no exercício da ampla defesa, pugnei pela concessão da nova prorrogação de prazo pretendida pelo ex-gestor.

9. Autorizada por Vossa Excelência, conforme despacho de peça 18, a Secex/MA notificou o responsável, por meio de seu representante legal devidamente constituído nos autos, acerca da concessão da dilação de prazo pretendida (peças 13/14, 21/22).

10. Não obstante a concessão de novo prazo e do recebimento de cópia dos autos (peças 23/25), o responsável não apresentou qualquer outro elemento que pudesse elidir as irregularidades apuradas nesta tomada de contas especial.

11. Ante o exposto, este representante do Ministério Público/TCU manifesta-se de acordo com a proposta da unidade técnica, contida na peça 27 e com os pronunciamentos de peças 28/29, sem prejuízo de propor que seja ajustada a redação da letra ‘a’ do encaminhamento (p. 04, peça 27), a fim de fazer constar, de forma expressa, o julgamento irregular das contas do Sr. Antônio José Muniz, conforme Comunicação da Presidência contida na Ata nº 6 da Sessão Plenária realizada no dia 27 de fevereiro de 2013.”

É o relatório.